

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 251/68

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

A U T U A Ç Ã O

Aos 19 dias do mês de junho do ano

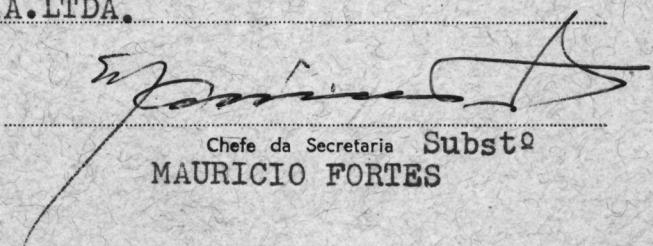
de 1968 na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento

de Montenegro autuo a

presente reclamação apresentada por

LUCIVAL PEREIRA DOS SANTOS contra

BARCELLOS & CIA. LTDA.


Chefe da Secretaria Subst^o
MAURICIO FORTES

OBJETO: Salários;
Horas extras;
Férias simples;
Férias props.
13º sal.prop.e
Sal.fam.

T. s. Datas 20/06/68 7/7/67
Hora 3:40
Flu. 01/06/68

nts.-

Exmo. Sr.

Dr. Juiz do Trabalho-Presidente da J.C.J.
Montenegro.



O ACTUAR

Lucival Pereira dos Santos, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado em Carapuça, Taquari, por seu procurador, conforme instrumento de procuração junto, vem, com o devido respeito, expor e requerer a V.Excia o seguinte:

- a) Que em 31 de março de 1967 foi admitido como operário da Firma Barcelos Cia Ltda, com sede à rua General Câmara, 368, Porto Alegre, trabalhando em obras sítas no município de Montenegro;
- b) Que é optante do F.G.T.S.;
- c) Que fazia em média 70 horas extras mensais;
- d) Que tem dois filhos menores, recebendo o pagamento do salário família respectivo, o qual está em atraso desde setembro de 1967;
- e) Que seus salários estão em atraso desde março do corrente ano;

Isto Pêsto, recorre a esta Meritíssima J.C.J. para pedir a rescissão de seu contrato de Trabalho, por culpa exclusiva da Reclamada que não cumpre as condições do Contrato de Trabalho, permanecendo no seu emprego, conforme lhe facilita a lei e Reclama as seguintes parcelas:

1) Salários de março.....	NCR\$ 117,60-
2) Salários de abril.....	NCR\$ 117,60-
3) Salários de maio	NCR\$ 117,60-
4) Salários de junho.....	NCR\$ 117,60-
5) Salários de julho.....	NCR\$ 117,60-
6) Horas extras e seu adicional.....	NCR\$ 175,00-
7) Férias simples.....	NCR\$ 90,16-
8) Férias proporcionais.....	NCR\$ 32,75-
9) <u>13º</u> salário proporcional.....	NCR\$ 68,60-
10) Salário família em atraso.....	<u>NCR\$ 127,80-</u>

38
Total da presente Reclamatória.....NCR\$ 1.082,31-

Requer:

a) A citação da Reclamada seja qualificada para comparecer à Audiência de Conciliação e Julgamento da presente Reclamatória, contestar querendo, sob pena de confessar e Revelia;

b) Seja julgada procedente a presente Reclamatória, condenando-se a Reclamada ao pagamento do pedido, custas, honorários e de mais cominações legais;

c) A devolução da C.P. do Reclamante e sua anotação em Audiência;

São Termos em que protestando pela produção de todo o gênero de provas em Direito admitidas, especialmente perícias, vistorias, exibição de livros e documentos, depoimento de testemunhas e o despojamento pessoal do Representante da Reclamada, que desde já se requer sob pena de confessar.

P. e E. Deferimento.

Montenegro, 19 de junho de 1968.

pp.


São Leopoldo, 18 de junho de 1968.

Reconheço, por semelhança com a(s) existente(s)
no fichário do cartório a autenticidade da(s) firma(s)

Reconheço, por assinatura,
no fichário do cartório a autenticidade da(s) firma(s)
supra, di: Luiz
Perreira dos Santos

~~Em testemunho da verdade.
São Leopoldo, 19 JUN. 1968 de 196~~

Waldemar
1.º TABELIÃO

5.
R
Proc. nº 251/68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

SR. BARCELLOS & CIA.LTDA. - N/CIDADE

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante LUCIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado V.S.s.

Pela presente, fica V.S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua

Fernando Ferrari esq.Dr.Flores, n.º , no dia primeiro

(1º) do mês de julho p.vindouro , às treze e quarenta (13:40) horas,
a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: Cópia da reclamatória.

..... Montenegro , 19 de junho de 1968

Expediente
MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

Recd. em 25.06.68. - à 16.00hs.

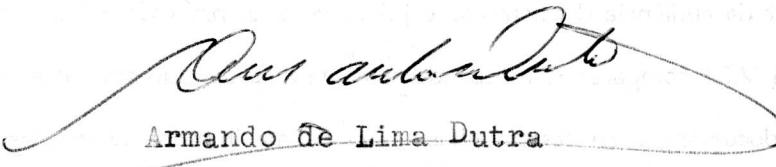
Padre Luiz Medeiros

CERTIDÃO

C E R T I D Ó

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento
a notificação, retro, estive no dia de hoje,
no horário das 16,00 horas, à Vila 5 de Maio
sendo aí, notifiquei a Firma Barcellos & Cia
Ltda., na pessoa de seu Escriturário, SR. PE
DRO MIGUEL DE MEDEIROS, tendo o mesmo assina
do a Contra-Fé, bem como, recebeu o Térmo de
Reclamação.

MONTENEGRO, 25 de junho de 1.968.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro

Leônio

PROCESSO N.º 251/68

Aos primeiro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e oito , às 13:40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substº Dr. GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA , dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substº , apregoados os litigantes: LUCIVAL PEREIRA DOS SANTOS, reclamante, e BARCELLOS & CIA.LTDA., reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, FÉRIAS SIMPLES e PROPRS., 13º SALÁRIO PROP. e SALÁRIO-FAMÍLIA. Presente a reclamada representada por seu preposto sr. Nayr Ferreira com credenciais arquivada na Secretaria desta Junta. Presente também a Dra. Marlene Albrecht / procuradora do reclamante, em substituição ao seu advogado. Ausente o reclamante. Em face da ausência do reclamante pelo seu preposto da empresa foi requerido o arquivamento da reclamação. A Junta, por unanimidade, decidiu arquivar a reclamatória em cumprimento ao que determina o art. 844 da CLT, eis que a presença do reclamante era indispensável para esclarecimento do feito. Com a palavra a Dra. advogada do reclamante por ela/ foi dito que requeria a dispensa das custas, eis que o postulante percebia muito menos que o dobro do salário-mínimo legal. Custas, no valor de R\$ 61,92, pelo reclamante lhe são dispensadas de ofício. E, para constar, foi lavrada a presente / ata que vai devidamente assinada.

Rudá Hauschild Fonseca
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOCAL DOS EMPREGADOS

Rudá Hauschild Fonseca
VOGAL DOS EMPREGADORES

DR. OZY RODRIGUES
CHEFE DA SECRETARIA

Marlene Albrecht

Nayr Ferreira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Signature] / 68
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE

DATA SUPRA

[Signature]
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ARQUIVADO

DATA SUPRA

[Signature] / 11
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria